



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06913/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM – DENÚNCIA
FORMALIZADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL ACERCA DE
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O
PSF, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS
ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO
SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES
PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU
A ESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO - REMESSA
DOS PRESENTES AUTOS PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –
CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA -
REMESSA DOS PRESENTES AUTOS PARA SUBSIDIAR A
ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE
2013 – ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA PARA
ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE PRAXE.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.605 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **06 de junho de 2013**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **GURINHÉM**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.426/2013**, fls. 73/75, *in verbis*:

1. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 039/2006;**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR ao atual Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, o prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa;**
4. **REMETER, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06913/06

Pág. 2/3

A Corregedoria deste Tribunal verificou o atendimento do item “3” de referida decisão, fls. 82/83, concluindo pelo **cumprimento parcial** do *decisum*, tendo em vista que 5 (cinco) dos 12 (doze) servidores anunciados no **Acórdão AC1 TC 1426/2013**, foram excluídos da folha de pagamento, permanecendo os listados a seguir e, em relação a Auxiliar de Enfermagem Ana Rita do Nascimento, vê-se que é servidora pública estadual admitida em 01.07.1987 e encontra-se à disposição do Município de Gurinhém, sendo por este remunerado:

CPF	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
13264737434	ADEMAR MARTINS DA SILVA	03/01/2005	Cardiologista
17946069472	VERONICA LEMOS VIDAL DE NEGREIROS	23/02/2010	Ginecologista
06860117400	JOSÉ FURTADO DA FONSECA	01/02/2010	Médico
00353833487	PEDRO COUTINHO DE MOURA	01/04/2009	Médico
84094222472	GIORDANO JOSÉ MENDONÇA TARGINO	12/11/2009	Médico Alergologista
14204215491	REYNALDO CÉSAR DE V FRANCO	19/08/2010	Médico Auditor

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, o **Acórdão AC1 TC 1426/2013** foi cumprido parcialmente, o que enseja aplicação de multa, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de **GURINHÉM**, relativo ao exercício de **2013**.

Isto posto, tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 1426/2013**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **GURINHÉM**, **Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 22/2013;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de **GURINHÉM**, relativa ao exercício de 2013, considerando, em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas;
5. **DETERMINEM** a tramitação para a Corregedoria deste Tribunal para os registros de praxe e, ao final, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06913/06

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06913/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1426/2013;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 22/2013;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REMETER os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de GURINHÉM, relativa ao exercício de 2013, considerando, em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas;*
- 5. DETERMINAR a tramitação para a Corregedoria deste Tribunal para os registros de praxe e, ao final, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de junho de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB